



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**26/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2024.**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 4336/2023, que "Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função".	6

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100 / 3116

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA

TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 26 de março de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
Cancelada

8^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Reunião cancelada. (25/03/2024 16:49)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 4336/2023, que "Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função".

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 7/2024 - CSP](#), Senador Alessandro Vieira

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 4336/2023](#), Senador Mauro Carvalho Junior

Convidados:

Representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública
Aguardando Confirmação

Representante do Conselho Nacional de Justiça
Aguardando Confirmação

Sr. Rodolfo Queiroz Laterza
Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Presença Confirmada

Sr. Vinícius Diniz Monteiro de Barros
Defensor Público Federal
Presença Confirmada

Representante do Conselho Nacional do Ministério Público
Aguardando Confirmação

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil
Aguardando Confirmação

Sr. Márcio Alberto Gomes Silva
Delegado de Polícia Federal
Representante de: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF
Presença Confirmada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4336/2023, que “modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- representante do Conselho Nacional de Justiça;
- representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil;
- representante da Defensoria Pública da União;
- representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no artigo 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, proponho a realização de audiência pública a fim de discutir detalhadamente as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4.336/2023. É imperativo que este colegiado promova uma análise mais aprofundada das disposições apresentadas, considerando sua relevância para a segurança pública e o devido processo legal.

No que tange ao mérito do projeto, destaco a necessidade de se debater as razões subjacentes à autonomia do delegado de polícia para representar medidas cautelares ao juízo, sem a necessária anuência do Ministério Público. Tal prerrogativa é fundamental para assegurar a efetividade das investigações criminais, permitindo uma atuação ágil e eficiente por parte das autoridades policiais, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

É igualmente crucial analisarmos os possíveis impactos decorrentes da exigência de decisão colegiada para a decretação de medidas cautelares contra agentes políticos. Tal disposição poderia acarretar entraves no desenvolvimento das investigações e processos, comprometendo a celeridade e a eficácia da justiça criminal. Atualmente, tais decisões já são referendadas pelos órgãos colegiados. A discussão acerca deste ponto é de suma importância para garantir um equilíbrio adequado entre os interesses de investigação e os direitos individuais dos investigados.

Diante do exposto, reitero a relevância da realização desta audiência pública para aprofundar o debate em torno do Projeto de Lei nº 4.336/2023. É essencial que esta Comissão promova um espaço democrático de discussão de uma legislação justa e eficiente no âmbito da segurança pública e do direito processual penal.

Sala da Comissão, 12 de março de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1092231760>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4336, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.*

Relator: Senador Jaime Bagattoli

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *l*, o Projeto de Lei (PL) nº 4.336, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Júnior. Por meio dessa proposição, busca-se alterar o Código de Processo Penal (CPP), com duas finalidades: a) condicionar o deferimento de medidas cautelares, inclusive prisão, à concordância do órgão acusatório; e b) atribuir ao órgão colegiado (tribunal) a competência para impor medidas cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão apreciar, em caráter terminativo, o PL em epígrafe.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Em relação à constitucionalidade formal, o PL é inquestionável, já que compete à União – sem reserva de iniciativa – legislar sobre direito processual (Constituição Federal – CF, arts. 61 e 22, I). Quanto à constitucionalidade material, a proposição também se coaduna com a CF, já que concretiza o princípio acusatório, segundo o qual, na ação penal pública, qualquer medida cautelar só pode ser deferida com a concordância do titular da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público (CF, art. 129, I). Demais disso, efetiva-se o princípio da competência funcional, ao atribuir ao órgão colegiado (tribunal) para o deferimento de cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função, algo que, se não respeitado, pode gerar o esvaziamento da competência constitucional – e portanto absoluta – desses órgãos.

Em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também nada há que se opor à proposição.

Quanto ao mérito, a proposição merece efusivo aplauso, porque inclusive busca efetivar o princípio acusatório, tão relevante para o processo penal brasileiro. Com efeito, se o art. 129 da CF determina que o Ministério Público é o titular da ação penal, não se pode deferir medida cautelar sem a anuência desse órgão, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição. Da mesma forma, se a Constituição atribui a um órgão colegiado o processo e julgamento de uma autoridade, não se pode admitir que a decisão sobre as cautelares nessas mesmas ações seja dada monocraticamente ou conferida ao juiz de garantias em primeira instância.

Por considerarmos, então, que o PL aperfeiçoa o sistema de cautelares previsto no CPP, adequando-o ao sistema constitucional acusatório, votamos por sua integral aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.336, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N^º (ao PL 4336/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: 'O art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo máximo de 10 (dez dias), se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo de 30 dias (trinta dias), podendo ser prorrogado por mais 30 dias (trinta dias), se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º Quando o fato for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá, de forma fundamentada, requerer ao juiz, após a expiração do prazo previsto no caput deste artigo, a devolução dos autos para a realização de oitiva ou diligência específica, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

§ 2º Encerrado os prazos previstos no caput e § 1º deste artigo, a autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e das diligências ou oitivas que não foram realizadas mas que entende como necessárias, enviando os autos ao juiz competente.

§ 3º O juiz encaminhará os autos ao Ministério Público ou ao querelante, que poderão, de forma fundamentada, requerer diligência ou oitiva específica à autoridade policial, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

§ 4º É vedada a prorrogação dos prazos previstos no caput deste artigo, podendo os autos somente retornarem à autoridade policial para a realização de diligência ou oitiva específica, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo'. (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 10 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias se o investigado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo 30 dias, se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

De fato, tais prazos são extremamente curtos para a investigação de um crime, especialmente para aqueles de difícil elucidação. Entretanto, não se pode admitir o que vem ocorrendo há muitos anos na prática, que é a indefinida e sucessiva prorrogação desses prazos pelo juízo penal, o que faz com que muitas dessas investigações passem, não raramente, meses ou até anos com sua tramitação parada no âmbito das delegacias de polícia.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da nossa Carta Magna a garantia da “razoável duração do processo” (LXXVIII). Tal garantia é válida para qualquer processo instaurado pelo Estado, seja ele na seara administrativa ou judicial.

Conforme bem observam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártilres Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco, “positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana”, devendo ser ressaltado que “na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais”[1].

No mesmo sentido, conforme observa Eugênio Pacelli de Oliveira, “aceitar a eternização da investigação é ignorar os males – que não são poucos – que a só tramitação de um inquérito policial pode causar naquele apontado como autor da infração penal em investigação”[2].

Por outro lado, mas sob o mesmo prisma, a prorrogação sucessiva e indefinida dos prazos de duração de inquéritos policiais gera impunidade e, consequentemente, agrava a sensação de insegurança pública, que já é grande sociedade brasileira. A consequência disso é o crescimento do número



de habeas corpus que vem sendo impetrados com o objetivo de realizar um controle sobre a razoabilidade da duração do inquérito policial, especialmente naquelas investigações que já possuem um prazo excessivo de duração e que não apresentam a mínima perspectiva concreta de sua finalização.

Diante desse quadro, apresentamos a presente emenda mantendo o prazo de duração do inquérito policial em até 10 (dez dias), se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou estiver preso preventivamente, ou no prazo de 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual período, se estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Quando o fato for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá, de forma fundamentada, requerer ao juiz, após a finalização desse prazo, a devolução dos autos para a realização de oitiva ou diligência específica, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

Encerrados tais prazos, a autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e das diligências ou oitivas que não foram realizadas, mas que entende como necessárias, enviando os autos ao juiz competente.

Em seguida, o juiz encaminhará os autos ao Ministério Público ou ao querelante, que poderão, de forma fundamentada, requerer diligência ou oitiva específica à autoridade policial, que será realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.

Assim, diante do exposto, estabeleceremos, de forma expressa, que será vedada a prorrogação dos prazos máximos de duração do inquérito policial, podendo os autos somente retornarem à autoridade policial para a realização de diligência ou oitiva específica.

Portanto, ao mesmo tempo que estabeleceremos um prazo crível para a produção de uma boa investigação de um crime, impediremos a nefasta prática de sua prorrogação indefinida e sucessiva. Com isso, o retorno dos autos para a autoridade policial somente será possível para a realização de oitiva ou diligência específica, solicitada de forma fundamentada e realizada no prazo improrrogável determinado pelo juiz.



Por fim, temos ciência de que há leis especiais que estabelecem outros para a investigação de determinados crimes, como, por exemplo o art. 51 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), que prevê os prazos de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, respectivamente se o indiciado tiver preso ou solto, que pode ser duplicado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, a pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. Entretanto, o nosso objetivo é o de alterar o Código de Processo Penal, para estabelecer uma regra geral que será aplicada aos crimes em geral.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 499/500.

[2] PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 13^a ed. São Paulo”Saraiva, 2014, p. 422.

Sala das sessões, 21 de março de 2024.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4336, DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 282 e 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.

.....
§ 2º-A O deferimento de medidas cautelares em momento que antecede ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime é condicionado à manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.

.....
§ 7º No caso de investigado ou acusado que tenha foro por prerrogativa de função,, a concessão de qualquer medida cautelar, inclusive decretação de prisão, em seu desfavor depende de decisão colegiada do tribunal competente para o julgamento da ação penal originária, ainda que a ação penal principal tramite ou venha a tramitar perante juízo singular de primeira instância.” (NR)

“Art. 311.

Parágrafo único. A prisão preventiva decorrente de representação da autoridade policial somente pode ser decretada se houver manifestação favorável do respectivo titular da ação penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de deixar claro, no texto do Código de Processo Penal, que a representação da autoridade policial, no curso da investigação criminal, só pode dar causa à decretação de medida cautelar quando houver anuênci a do titular da ação penal. Afinal, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal (CF), é função privativa do Ministério Público promover a ação penal pública, o que também abrange, por óbvio, as medidas de natureza cautelar.

Nesse sentido, ensina Nereu José Giacomolli que, ainda que se admita a representação da autoridade policial pela aplicação de medida cautelar, “antes de o pedido ser submetido ao juiz de direito, deverá passar pelo Ministério Público, fiscal da lei e único legitimado ao *ius ut procedatur*, detendo as prerrogativas postulatórias criminais exclusivas da ação penal pública” (GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 81).

Em sentido semelhante, ensina Renato Brasileiro de Lima que:

“De acordo com o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular da ação penal pública. Essa titularidade também diz respeito a todas as demais medidas de natureza cautelar. Com efeito, devido ao caráter instrumental das medidas cautelares em relação à ação principal, devem elas ser pleiteadas pelo próprio titular da ação de acordo com a estratégia processual considerada eficiente e adequada para viabilizar a ação principal. Assim, a nosso ver, só pode se admitir o manejo das medidas cautelares por parte daquele que esteja na legítima condição de parte para o processo principal. Se o Código de Processo Penal ainda prevê a possibilidade de as medidas cautelares serem decretadas em face de representação da autoridade policial, sem que se refira à necessária e prévia aquiescência do órgão do Ministério Público (CPP, art. 282, § 2º, e art. 311), deve-se compreender que assim o faz porquanto, na vigência da ordem constitucional pretérita, ainda se admitia o compartilhamento da titularidade da ação penal pública entre o Ministério Público, delegados de polícia e até a própria autoridade judiciária. [...] Com a titularidade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público e a consequente adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, nenhuma outra autoridade detém legitimidade para postular medida cautelar para fins de instrumentalizar futura ação penal pública. Assim, no caso de representações da autoridade policial noticiando a necessidade de adoção de medidas cautelares para viabilizar a apuração de infração penal, ou até mesmo para assegurar a eficácia de futuro e eventual

processo penal, é cogente a manifestação do órgão ministerial, a fim de que seja avaliado se a medida sugerida é (ou não) necessária e adequada aos fins da apuração da infração.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 763-764).

O projeto ora apresentado pretende, portanto, adequar o texto do Código de Processo Penal à ordem constitucional vigente, pois é claro que interpretação em sentido diverso ofenderia a garantia constitucional do devido processo legal, enfraquecendo o controle que o Ministério Público (titular da ação penal) tem sobre a investigação. Ademais, tal interpretação exporia o direito de liberdade do cidadão à possibilidade de abuso, na medida em que o sistema jurídico atualmente permite, por exemplo, a decretação, ainda na fase investigativa, de busca e apreensão, indisponibilidade, prisão e outras cautelares, mesmo que a manifestação do Ministério Público seja contrária à representação da autoridade policial.

Por fim, para que se evite que as medidas cautelares possam ser utilizadas como forma de perseguição política, pretende-se incluir, no Código de Processo Penal, a previsão de que a decretação de medida cautelar contra agente político dependerá de decisão colegiada. Tal providência é compatível com a posição do Supremo Tribunal Federal que limita a prerrogativa de fato por prerrogativa de função em matéria criminal apenas para crimes cometidos durante e em razão do exercício da função pública que legitima o foro especial. Além disso, a inovação proposta submeterá a decretação de cautelares, inclusive de prisão, ao controle de órgãos colegiados de superior hierarquia, como uma forma de evitar os riscos de exposição do livre exercício do mandato a pressões e perseguições mais suscetíveis em órgãos singulares de primeira instância.

Por todas essas razões, apresentamos este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art129_cpt_inc1

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art282

- art311